



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **PARECER Nº           , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.



SF/18771.05507-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O **art. 1º** institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.

No **art. 2º** do PLS, fica estabelecido que, a partir do ano-calendário de 2018 até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos, previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

Já os **arts. 3º e 4º** estabelecem as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte e as medidas que constituem infrações à futura lei, respectivamente.

O **art. 5º**, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os **arts. 6º e 7º** do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por fim, o **art. 8º** estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5/12/2017, a CRA aprovou o relatório favorável ao PLS nº 373, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que passou a constituir Parecer da Comissão.



SF/18771.05507-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumprenos, também, avaliar o PLS nº 373, de 2017, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS. Estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, da Constituição Federal – CF) às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 373, de 2017, não fere a ordem jurídica vigente e inova o ordenamento pátrio. Tem, ainda, poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O PLS está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.



SF/18771.05507-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por fim, no mérito, acompanhamos a opinião técnica da CRA. O Projeto está adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira. A proposta pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar para captar e canalizar recursos destinados à aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Do mesmo modo, a proposição possibilita a dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas dos valores dispendidos, a título de doação, em projetos para ampliar e estruturar as Agroindústrias familiares que, como salientou a autora da proposta, são tão carentes de recursos para permanecer em funcionamento.

Em síntese, o Projeto concede benefícios a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos Municípios do País, à semelhança dos benefícios oferecidos pela *Lei Rouanet* a projetos culturais financiados por recursos privados.

### III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 373, de 2017, na forma proposta.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Senador RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO



SF/18771.05507-57